

O CRIME DE PEDOFILIA EM AMBIENTE VIRTUAL

Luana Pereira dos Santos¹
Rubens Alves da Silva²

RESUMO

Uma das realidades criminosas que mais tem beneficiado das inovações introduzidas pela sociedade da informação é, sem dúvida, a do abuso sexual de menores, caracterizado como crime de pedofilia virtual. Entre as diferentes formas de abuso sexual de menores, decidiu-se combater o fenômeno da pornografia infantil *online* pela preocupante propagação desta forma de criminalidade que, graças à implementação das tecnologias de informação, tem adquirido novas características, em alguns aspectos distintos dos perfis tradicionais da pedofilia, que colocam questões e novos desafios tanto em termos de repressão dos mesmos como no combate as condutas ilegais, tanto em termos de prevenção como em termos de repressão. Como parte desta contribuição, as políticas criminais desenvolvidas serão examinadas em particular, partindo de diferentes pontos de vista e prestando particular atenção aos instrumentos regulamentares e operacionais introduzidos para reprimir a exploração sexual de menores vinculados à dimensão virtual. Desta forma, este artigo tem por objetivo geral analisar os aspectos normativos e vitimológicos da qualificação dos crimes sexuais, notadamente o crime de pedofilia, cometido em ambiente virtual. Além de especificamente comparar a realidade virtual a virtualidade real; verificar os novos cenários para o abuso sexual de menores; e, identificar os cenários os cenários virtuais e consequências reais da pornografia infantil (pedofilia virtual). Assim, a regulação normativa do crime de pedofilia em ambiente virtual não deve ser desnecessariamente marcada em partes e pontos; a principal tarefa da lei nesta área é a condenação incondicional da violência. O direito penal brasileiro é analisado como exemplos positivos (de forma comparativa), revelando defeitos técnicos na legislação, o que justifica este estudo. O artigo foi construído por revisão integrativa que é uma forma de revisão bibliográfica que inclui e compara estudos relevantes sobre o tema. O artigo propõe deslocar a ênfase da legislação excessiva para a prevenção vitimológica da delinquência sexual em ambiente virtual. .

Palavras-Chave: Realidade virtual x virtualidade real. Abuso sexual de menores. Pornografia infantil.

ABSTRAC

One of the criminal realities that has benefited the most from the innovations introduced by the information society is undoubtedly that of sexual abuse of minors, characterized as a crime of virtual pedophilia. Among the different forms of sexual abuse of minors, it was decided to combat the phenomenon of child pornography online due to the worrying spread of this form of crime, which, thanks to the implementation of information technologies, has acquired new characteristics, in some aspects distinct from the traditional profiles of pedophilia, which pose questions and new challenges both in terms of their repression and in combating illegal conduct, both in terms of prevention and in terms of repression. As part of this contribution, the criminal policies developed will be examined in particular, from different points of view and paying particular attention to the regulatory and operational instruments introduced to suppress sexual exploitation of minors linked to the virtual dimension. Thus, this article aims to analyze the normative and vitimológica aspects of the qualification of sexual crimes, notably the crime of pedophilia, committed in a virtual environment. In addition to specifically comparing virtual reality to real virtuality; to verify the new scenarios for the sexual abuse of minors; and, identify scenarios, virtual scenarios and real consequences of child pornography (virtual pedophilia). Thus, the normative regulation of the crime of pedophilia in a virtual environment should not be unnecessarily marked in parts and points; the main task of the law in this area is the unconditional condemnation of violence. Brazilian criminal law is analyzed as positive examples (in a comparative way), revealing technical defects in the legislation, which justifies this study. The article was built by an integrative review, which is a form of bibliographic review that includes and compares

¹ A autora é aluna finalista do curso de Direito da Universidade Luterana do Brasil campus Manaus E-mail: limaluanazinha736@gmail.com

² Mestre em Direito do Trabalho Faculdade de Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas em 2013 e professor do curso de Direito do CEULM/ULBRA, Manaus-AM, advocacia@rubensalves.com.br

relevant studies on the subject. The article proposes to shift the emphasis from excessive legislation to the victim prevention of sexual delinquency in a virtual environment. .

Keywords: Virtual reality x real virtuality. Sexual abuse of minors. Child pornography.

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008 regula o conteúdo detalhado dos diversos casos de pornografia infantil, punindo com pena de prisão e multa todo aquele que produzir ou comercializar material pornográfico com menores. Com penalidades severas, são punidos aqueles que contribuem para a divulgação de tal material, aqueles que o transferem gratuitamente e aqueles que assistem a espetáculos pornográficos envolvendo menores (BRASIL, 2008).

Desta forma, este artigo trata também de fornecer uma definição de pornografia infantil, a ser entendida como qualquer representação, por qualquer meio, de menor de 18 anos envolvido em atividades sexuais explícitas, reais ou simulado, ou qualquer representação de relações sexuais de menor de dezoito anos para fins sexuais.

A categoria objeto de proteção diz respeito, portanto, a qualquer menor de 18 anos. Além disso, de acordo com a lei, a mera representação de órgãos sexuais e a representação de menores em poses eróticas explícitas também são relevantes, mesmo quando não integram atos sexuais reais.

A justificativa dessa norma, que é evidente em qualquer caso, foi explicitada pelo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008, visa salvaguardar os menores de formas graves e deploráveis de abusos sexuais, de modo a evitar que sejam explorados ou utilizados como meio, em vez de respeitá-los como fim e como valor em si próprio (BRASIL, 2008).

É evidente a ampla proteção que o legislador pretendia conceder a favor dos menores, com o objetivo específico de criar uma norma não apenas preventiva geral, mas também, educativa-geral, de forma que a dureza das penas previstas para essas categorias de crimes reflita, por um lado, o estigma social que caracteriza os acontecimentos que envolvem a esfera sexual de menores e, por outro, refletir por sua vez (não é claro) sobre a percepção desses acontecimentos pela comunidade, aumentando ainda mais a sensibilidade social por meio daquele mecanismo que naturalmente leva a considerar os crimes que são punidos com mais severidade como particularmente brutais (BRASIL, 1992).

Ou seja, se quer dar um sinal forte para que o direito penal contribua para a construção de uma cultura coletiva em que esses crimes sejam cada vez mais percebidos como aberrantes e condenáveis, com o propósito específico de criar um ambiente social capaz de salvaguardar o bem-estar dos menores (sujeitos de direitos, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988) e precisamente por isso, o quadro incriminatório para a proteção da integridade sexual dos menores e da sua imagem não se limitam àqueles que participam ativamente na elaboração e divulgação desse material, mas também se estende aos meros usuários (SILVA, 2012).

A Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008 afeta qualquer pessoa que possua material pornográfico feito com menores de 18 anos. Portanto, a mera detenção também é relevante para fins criminais. No entanto, não se trata de responsabilidade objetiva, independentemente do conhecimento da natureza pornográfica infantil dos materiais: a lei, de fato, exige que a detenção esteja atenta, pois não pode criminalizar a conduta dos detentores de tais materiais, ignorando (com desculpável ignorância) (BRASIL, 2008).

Esse arranjo vai ao encontro do que ver ser o propósito do legislador, ou seja, evitar o fomento de uma cultura de tolerância para com quem usa pornografia infantil. Na verdade, é claro que quem usa vídeos pornográficos não corre esse risco por acreditar que tem apenas temas mais velhos como protagonistas (BARROSO, 2012).

Desta forma, este artigo tem por objetivo geral analisar os aspectos normativos e vitimológicos da qualificação dos crimes sexuais, notadamente o crime de pedofilia, cometido em ambiente virtual. Além de especificamente comparar a realidade virtual a virtualidade real; verificar os novos cenários para o abuso sexual de menores; e, identificar os cenários os cenários virtuais e consequências reais da pornografia infantil (pedofilia virtual).

Assim, a regulação normativa do crime de pedofilia em ambiente virtual não deve ser desnecessariamente marcada em partes e pontos; a principal tarefa da lei nesta área é a condenação incondicional da violência. O direito penal brasileiro é analisado como exemplos positivos (de forma comparativa), revelando defeitos técnicos na legislação, o que justifica este estudo. Foi construído por revisão integrativa que é uma forma de revisão bibliográfica que inclui e compara estudos relevantes sobre o tem. O artigo propõe deslocar a ênfase da legislação excessiva para a prevenção vitimológica da delinquência sexual em ambiente virtual. .

Assim a precaução é talvez o único favor concedido aos culpados de conduta envolvendo pornografia infantil. Mesmo na aplicação prática da regra, de fato, geralmente há certa aspereza nas frases relativas a este crime, e também a jurisprudência do STF foi gradualmente ampliando o alcance da regra até chegar a uma noção ampla de detenção que também inclui os casos em que ela, de fato, cessou. É o caso, por exemplo, até mesmo da exclusão definitiva de arquivos de pornografia infantil do computador pessoal (CAMPANA, 2010).

2 DA REALIDADE VIRTUAL À VIRTUALIDADE REAL

Nos anos de 1980, proliferam obras cinematográficas, peças teatrais, obras literárias que falavam de um ambiente de um mundo hipotético do futuro no qual humanos e computadores se fundem para criar uma única realidade social, um único espaço virtual quase independente da realidade física descritas, já naquele tempo como ciberespaço e realidade virtual. Era a primeira vez que esses termos eram usados (CARDIN e BARRETO, 2009),

36 anos depois, alguns dos cenários descritos nos anos de 1980 parecem não pertencer mais à dimensão única das obras de ficção científica e conceitos como ciberespaço e realidade virtual tornaram-se centrais nas reflexões sobre as configurações assumidas na sociedade (CARDIN e BARRETO, 2009),

Nestes anos, de fato, assistiu-se a um desenvolvimento sem precedentes das tecnologias da informação, que inovaram de tal forma a realidade social do terceiro milênio que induzem a falar dela em termos de uma verdadeira e própria revolução. Uma revolução que, iniciada com as primeiras etapas de desenvolvimento da tecnologia da informação e continuada, com o advento das redes de computadores, tem contribuído para o surgimento de novos modelos econômicos, sociais e culturais e para o que foi brilhantemente definido como uma sociedade em rede (CASTELLS, 2013).

A tendência para a digitalização da informação tem, de fato, ao longo do tempo, sido acompanhada pelo desenvolvimento de uma dimensão interativa do suporte informático, capaz de transformar o ambiente virtual num verdadeiro espaço social. Uma interatividade que facilita o surgimento de relações reais e potenciais em novos espaços, que são virtuais em sua natureza, mas que muitas vezes se tornam reais nas consequências que produzem. Uma virtualidade real baseada em um sistema de

comunicação em que as aparências não estão apenas na tela através da qual a experiência se comunica, mas se tornam experiência (VIRILIO, 1999).

Verificando essas produções dos anos de 1980, percebe-se que elas não se afastaram muito dessas reflexões, mesmo quando prenunciavam, ainda que com tons escuros e violentos, alguns dos efeitos problemáticos ligados ao desenvolvimento tecnológico que está em curso. Aqui, porém, não se quer abordar o já acalorado debate entre os defensores da tecnologia de processamento de informação, mas se quer analisar alguns usos desviantes do mesmo que, como foi definido, não são nem bons nem maus. Nem é neutro. Nesse sentido, se, por um lado, não se concorda com aqueles que demonizam a rede e as novas tecnologias como dimensões ontológicas por si mesmas, por outro lado não se pode deixar de detectar os criminosos que delas são feitos (DUNAIGRE, 2009).

2.1 O abuso sexual de menores entre dilemas e novos cenários

Já se sabe que as atividades criminosas valem, para além das legais, todas as oportunidades oferecidas pela globalização e pelo desenvolvimento das novas tecnologias da informação. Muito bem se afirmou que neste processo evolutivo, no que diz respeito ao crime, que a expansão quantitativa corresponde a uma evolução qualitativa: a inadimplência atual aparece diferente da de ontem, pelo menos em suas qualidades expressivas, tanto que cada vez mais se fala em nova criminalidade e, nessa perspectiva, delinquência ligada à digitalização e ao desenvolvimento das comunicações telemáticas é um exemplo claro disso (FELIPE, 2006)

Na verdade, embora essas inovações se afirmem no campo científico por meio da divulgação, seus efeitos também na esfera social são enormes. Estar-se testemunhando o desenvolvimento de novos tipos de criminosos, semelhantes em alguns aspectos aos casos já conhecidos, mas que para outros identificam novos cenários criminais que requerem reflexões importantes, tanto no plano jurídico como criminológico (LEVY, 2019).

Se, não é a rede que deve ser demonizada, mas seu uso para fins desviantes que deve ser censurado, a análise deste novo crime será então baseada no exame deste último aspecto. Com efeito, ao observar os criminosos das novas tecnologias é possível detectar alguns dos fenómenos desviantes típicos da era da informação caracterizada, por um lado, pelo surgimento de novos processos criminais, nos quais

as tecnologias da informação representam ao mesmo tempo o instrumento e o objetivo do ilícito (crime informático) e, por outro, da metamorfose de alguns crimes tradicionais que, graças à ajuda destes novos meios, assumiram configurações em alguns aspectos sem precedentes (crimes informáticos) (MAUR, 2019).

Para além das especificações terminológicas, o dado que emerge é a existência de um fino fio vermelho que une realidades criminais muitas vezes muito diferentes entre si, mas partilhadas pela possibilidade de ultrapassar as fronteiras do real para caber em um novo espaço, o virtual, do qual explorar todo o potencial (PENTEADO, 2010).

Anonimato pressuposto, natureza volátil da informação, redefinição dos limites do espaço-tempo, dimensão transnacional do comportamento, são todos fatores-chave para entender a importância da revolução informática no surgimento daquele novo crime a que mais se faz referência (SARLET, 2004).

Entre os fenómenos criminais que encontraram na rede novas áreas de expressão e ferramentas renovadas de implementação, está, sem dúvida, o abuso sexual de menores. O advento das novas mídias contribuiu, de fato, para o surgimento de uma dimensão virtual da pedofilia, baseada na troca de material de pornografia infantil, na criação de comunidades virtuais de origem pedófila e na tentativa de aliciar menores *online* (VERHOEVEN, 2007).

São realidades criminais muito difundidas, mas que graças às tecnologias da informação adquiriram novas características, em alguns aspectos distintas dos perfis tradicionais de abusos sexuais. Entre estas, destaca-se a produção e divulgação de material pedopornográfico que, a partir de um fenómeno de nicho, relegado para os fundos de lojas complacentes ou para os círculos estreitos de comunidades pedófilas, agora se transformou em uma realidade que conhece desenvolvimentos sem precedentes (VIRILIO, 1999).

Na verdade, se é verdade que desde que o homem descobriu a capacidade de escrever ou desenhar registrou abusos sexuais de menores, é igualmente verdade que o encontro entre as perversões sexuais e o ciberespaço impactou o crime em questão. Ao examinar a evolução desse teatro de horrores, portanto, é interessante focar o papel desempenhado pelas novas tecnologias, tendo em vista tanto os aspectos quantitativos e qualitativos induzidos pelo fenómeno, quanto os efeitos produzidos nas modalidades perceptivas, cognitivas e socializantes dos internautas.

no que se refere à evolução do mercado da pornografia infantil (CARDIN e BARRETO, 2009),

A análise deve recuar no tempo para evidenciar, com maior clareza, quais os benefícios que esta tem tirado com o advento de novos meios de comunicação informática. Embora as pesquisas acadêmicas sobre pornografia infantil sejam numerosas, as representações da atividade sexual entre adultos e menores já foram encontradas entre os restos das primeiras civilizações grega e romana (VIRILIO, 1999).

Esta testemunha, portanto, como o desejo de registrar o abuso sexual para o prazer de sua visão de futuro pode ser datado, pelo menos, da Antiguidade. Não apenas, mas exemplos de escritos narrando relações sexuais com crianças e adolescentes foram identificados na literatura erótica do século XVII e sobreviveram até os dias atuais, com reedições também publicadas recentemente (DUNAIGRE, 2009).

O uso de menores sexualizados para o prazer de adultos passou por uma significativa mudança a partir da década de 1970, em que se testemunhou o surgimento de uma indústria global de pornografia infantil, baseada em atividades comerciais altamente lucrativas (LEVY, 2019).

Nesse período, por exemplo, existem cerca de 250 revistas de pornografia infantil colocadas no mercado norte-americano e importadas em sua maioria da Europa. Com o surgimento, a partir da década de 1980, das tecnologias de reprodução audiovisual, esse mercado tornou-se cada vez mais próspero, apoiado na criação de estudos para a criação de revistas de vídeo e a explosão do turismo sexual (LEVY, 2019).

Na verdade, as representações profissionais de casas de produção são ladeadas por outras amorosas realizadas diretamente pelos abusadores nos diversos paraísos sexuais ou nos contextos domésticos em que exploram menores, tudo facilitado pela falta de uma correta interpretação e supressão do fenômeno pelos diversos legisladores nacionais (MAUR, 2019).

Este teatro de horrores tem, apesar disso, uma difusão muito mais limitada do que se observa hoje. Custos de produção, dificuldade de encontrar o material e de se conectar com sujeitos que compartilham os mesmos interesses desviantes, limites ditados por fronteiras geográficas, medo de ser descoberto, são todos fatores que contribuíram para limitar a difusão de representações ilícitas e tornar esse fenômeno

não visível pelo menos para a maioria da sociedade civil. Com o advento da Internet, no final da década de 1990 do século XX, esse cenário começa a evoluir, graças à possibilidade de introdução de material pornográfico infantil nas residências e locais de trabalho de qualquer pessoa interessada nele (VERHOEVEN, 2007).

A implantação do mercado pornográfico, atuando tanto no lado da demanda do produto, permitindo uma conexão mais fácil entre os usuários, quanto no da oferta, graças à maior facilidade e menores custos de produção e distribuição do material. Diversas pesquisas têm, de fato, mostrado como essas representações podem agora ser produzidas, salvas e distribuídas de uma forma mais fácil, rápida e de algumas maneiras (CAMPANA, 2010).

Os riscos associados à criação e divulgação deste material também são reduzidos, por exemplo, já que não é mais necessário recorrer a especialistas ou técnicos para a reprodução das imagens captadas (CARDIN e BARRETO, 2009),

A diversificação das ferramentas de comunicação, os baixos custos dos materiais informáticos, o advento das câmaras digitais em suma, contribuiu para o aumento da produção e difusão, tanto a nível profissional como amador, de pornografia infantil (VIRILIO, 1999).

Uma característica atual do fenômeno é justamente a quantidade de material ilícito disponível na rede, onde não existem apenas canais de venda e troca do produto de acordo com as preferências dos usuários, mas também de comunicação e agregação entre os mesmos, que podem assim compartilhar experiências de abuso, informações destinadas há crianças, além de reforçar a convicção da legalidade do seu desvio sexual (CASTELLS, 2013).

Relativamente a este último aspecto, é interessante destacar como as novas tecnologias de informação têm interagido com as estruturas de conhecimento, com os processos de aprendizagem e socialização dos utilizadores e como eles possivelmente facilitaram a expressão de seu desvio sexual, entre o indivíduo concreto e a situação concreta, quando o crime realmente ocorre (DUNAIGRE, 2009).

De acordo com essa abordagem, o comportamento humano pode ser interpretado como uma função da pessoa e do ambiente, isto é, toda ação realizada por um indivíduo está em parte relacionada ao estado da própria pessoa e em parte às características do ambiente psicológico (FELIPE, 2006)

O homem e o ambiente não são entidades separadas, mas elementos que constituem uma relação estreita e contínua o espaço de vida do sujeito, destinado à

rede de todos os fatos possíveis capazes de determinar o comportamento de um indivíduo, de tudo que se precisa saber para compreender o comportamento concreto de um único ser humano em um determinado ambiente psicológico em um determinado momento. Seguindo esse raciocínio, a ação, mesmo a desviante, pode então ser considerada como uma expressão dessa relação particular, como a função da pessoa naquele momento, em relação àquele ambiente particular em que ocorre o crime (FELIPE, 2006)

No contexto da avaliação de um tipo desviante de conduta telemática, será importante, neste sentido, analisar o papel desempenhado pela interação entre o ciberespaço e o indivíduo nas diferentes fases da ação ilícita; onde o ciberespaço pode ser considerado como a contraparte virtual daquele ambiente psicológico (LEVY, 2019).

O ambiente virtual determina, de fato, uma alteração perceptual e cognitiva que se reflete de forma sensível no comportamento individual, afetando a longevidade do sujeito sob diferentes perfis. Em primeiro lugar, observa-se como a dimensão telemática permite vivenciar uma adversidade sexual que, tendo vivido apenas psiquicamente através da utilização de material audiovisual, comunicando-se com outros semelhantes, aprendendo ou reforçando fantasias, técnicas e oportunidades, o pedófilo encontra assim novos espaços para dar vazão à sua própria perversão sexual (VERHOEVEN, 2007).

Embora se refira ao campo da pornografia legal, sublinhou-se que a Internet, graças a fatores como a ubiquidade³ e a privacidade, é percebida como o provedor de um paraíso mais seguro para fantasias sexuais, para que a mais-valia da pornografia na Internet seja a suposta liberdade de expressão dos desejos das pessoas (MAUR, 2019).

A presença de uma dimensão virtual, capaz de mediar interações e relações entre os sujeitos, também pode representar um fator capaz de diminuir a percepção real dos crimes, sustentada pela ausência daqueles freios inibitórios presentes nas relações face a face. Nesse sentido, foi enfatizado que a rede, também por meio das comunidades virtuais que é capaz de criar, tem a possibilidade de ativar processos de normalização de formas antes consideradas desviantes e criminosas, contribuindo

³ Faculdade de estar em toda parte

assim para esmaecer os já incertos limites entre conformidade, desvio e o crime (MAUR, 2019).

Em seguida, observa-se como afeta a capacidade de dominar as consequências das próprias reações, tanto no que diz respeito aos efeitos sociais e jurídicos, como aos efeitos negativos produzidos na vítima. Por fim, a garantia de um suposto anonimato oferecido pela rede permite alterar a percepção do risco ligado à possibilidade de descoberta de condutas criminosas. Se essas breves considerações nos permitem destacar como o ciberespaço afeta as modalidades perceptivas e cognitivas dos sujeitos, do mesmo modo, verifica-se que é capaz de explicar os seus efeitos também com referência aos métodos de socialização e organização dos utilizadores na Net (PENTEADO, 2010).

As novas tecnologias não só afetaram significativamente o mercado da pornografia infantil, mas também criaram novos canais e novos lugares, local de encontro para usuários que são usuários. O nascimento de comunidades virtuais com fundo pseudossexual desempenha um papel preponderante nesta dinâmica (BREIR, 2014).

Os pedófilos, aliás, podem se encontrar, interagir, fortalecer seus sentimentos, suas crenças e seus desejos, comunicando-se com sujeitos com os mesmos interesses e o mesmo desvio sexual. O encontro com um semelhante permite a muitos redefinir a imagem que possuem de si mesmos: não mais que monstros, mas indivíduos, como tantos outros, que amam as crianças (GRECO e RASSI, 2010).

O sentimento de pertencimento a um grupo permite reduzir o sentimento de culpa que pode habitar neles e permite desenvolver racionalizações e justificativas para suas crenças e seus atos desviantes. A criação de redes e *links* na dimensão virtual pode ser facilitada pelo desejo de troca e coleta de material pornográfico infantil, bem como informações sobre abusos sexuais e técnicas de proteção computacional de interações telemáticas. Esta nova dimensão das tecnologias também contribuiu para o surgimento de organizações criminosas, que fornecem menores e material ilegal e promovem o turismo sexual, bem como para o desenvolvimento e maior visibilidade de associações pedófilas pseudoculturais, que permitem revelar o quão nova é a organização social da pedofilia e não a estrutura mental que a sustenta que sempre existiu (GOMES, 2013).

3 A PORNOGRAFIA INFANTIL ENTRE CENÁRIOS VIRTUAIS E CONSEQUÊNCIAS REAIS

O surgimento de uma dimensão virtual da pedofilia-pornografia acarreta a necessidade de reconsiderar o fenômeno. Em primeiro lugar, é necessário compreender o que se entende por pornografia juvenil e quais as configurações específicas que ela assumiu na Net. Posteriormente, é oportuno observar quais são os ambientes virtuais em que ela se prolifera e quais são seus vínculos com as práticas de abuso (HISGAIL, 2017).

A expressão de pedofilia-pornografia refere-se a qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins sexuais. Dentre as diferentes definições elaboradas, optou-se por referir-se a esta última por sua capacidade de descrever as diferentes expressões que a pornografia juvenil pode assumir na rede. e as solicitações de qualquer usuário (LIMA, s/d).

É possível encontrar imagens nuas, representações de menores em poses obscenas, enquanto praticam ou se submetem a atividades sexuais em que estão envolvidos pares, adultos, animais, enquanto são submetidos à tortura, até as representações que registram sua morte (MOREIRA, 2010).

Esses menores, portanto, não são apenas os infelizes protagonistas de representações de conteúdo obsceno e aberrante, mas são vítimas de abusos sexuais que lhes causam danos físicos e psicológicos, cujos efeitos são amplificados pela consciência da presença na rede de imagens que os retratam como objetos de troca sexual (MÔNACO, 2015).

As crianças filmadas são perseguidas, exploradas, forçadas a práticas degradantes, mas essas crianças, já privadas da infância e da integridade física e mental, continuam a ser exploradas, a ser prejudicadas sempre que as suas imagens são distribuídas e usufruídas pelos utilizadores da Internet. estão, amplamente difundidos na dimensão virtual e os corpos e rostos dos menores são conhecidos e reconhecidos por muitos utilizadores da Internet. Estes menores na vida real são muitas vezes crianças invisíveis. Na verdade, na maioria dos casos, é extremamente difícil identificar o sujeitos retratados e isso em detrimento, não só da identificação dos autores desses crimes, mas ainda mais da possibilidade de intervenção e apoio em favor das vítimas (PAUVELS, 2013).

O fenômeno em questão, portanto, não constitui uma forma separada e distinta do abuso sexual, mas uma prática que surge dentro de um ciclo mais amplo de violência e exploração de menores. Por esse motivo, há muito que se afirma na literatura a expressão pedofilia-pornografia, em alguns aspectos enganosos em relação ao fenômeno a que se refere. O termo imagens de abuso infantil, visto que este tipo de material constitui a prova visual da violência sexual sofrida pela criança, representa, por outras palavras, a prova virtual de um abuso sexual real (PÉRIAS, 2009).

No que diz respeito aos diferentes ambientes virtuais em que é possível encontrar este tipo de material, é observado como crime. A procura é efetuada através de sítios Web, que podem alojar explicitamente pornografia infantil ou podem conter *links* para ambientes virtuais onde seja possível encontrar este tipo de representações (PÉRIAS, 2009).

Geralmente são espaços *online* pagos, cujo acesso está sujeito ao pagamento de uma taxa de adesão, que pode variar em relação à duração do período associativo, ao tipo e à quantidade de material que é vendido. Depois, há os *sites* de catálogo, muitas vezes administrados por organizações criminosas, que contêm informações sobre turismo sexual e apresentam arquivos atualizados no qual são listados os menores disponibilizados para a perpetração de abusos (BREIR, 2014).

Outro ambiente virtual particularmente interessado pelo fenômeno em questão é, sem dúvida, o dos circuitos ponto a ponto, que permitem aos usuários trocar e compartilhar, em tempo real e gratuitamente, dos documentos armazenados nos computadores (PAUVELS, 2013).

Como vem sendo demonstrado por inúmeras atividades investigativas, essas ferramentas de comunicação são frequentemente utilizadas para a pesquisa e divulgação de pornografia juvenil, justamente pela facilidade e livre acesso às representações que proporcionam. Outros ambientes virtuais utilizados para o compartilhamento de material ilícito são o Sistema *BulletinBoard* (BBS) e *newsgroups*. O primeiro são quadros de avisos eletrônicos nos quais é possível se comunicar com outros usuários e explorar serviços centralizados de troca de arquivos e mensagens; O segundo são grupos de discussão, organizados em torno de temas específicos, que permitem a troca de informações entre os membros através da publicação de mensagens em espaços virtuais específicos (GRECO e RASSI, 2010).

Os BBS, em particular, são muito difundidos entre as comunidades de pedófilos que, através desta ferramenta, dão vida a grupos de discussão e compartilhamento de representações pedofilia-pornográficas. O acesso, via de regra, é regido por uma série de cuidados que os integrantes tomam para manter o anonimato e proteger suas atividades: As pessoas para fazer parte devem ser apresentadas por um membro credenciado do grupo e deve demonstrar seu interesse pelo fenômeno, fornecendo novas imagens e vídeos, muitas vezes mesmo autoproduzido, as pessoas têm que essencialmente convencer a comunidade de que é um usuário em quem pode confiar (GRECO e RASSI, 2010).

Precisamente em virtude das medidas de confidencialidade e segurança tomadas pelos seus membros, estas realidades virtuais caracterizam-se pela presença do mais material pedofilia-pornográfico de qualidade. Ao lado destes canais de comunicação, existe atualmente uma grande difusão do *chat* e, além do compartilhamento de arquivos, também a interação em tempo real dos usuários presentes. A interatividade desses ambientes virtuais contribuiu imediatamente para torná-los um lugar privilegiado onde os pedófilos costumam contatar menores, trocar imagens e vídeos com os mesmos e tentar atraí-los (MÔNACO, 2015).

O aliciamento, que é a sedução e o fascínio do menor, é de fato há já algum tempo um fenômeno fortemente relacionado com as salas de *chat* e com o material nelas divulgado (BREIR, 2014).

Na verdade, muitas pesquisas têm mostrado como a exposição de crianças a imagens ou vídeos de pornografia infantil pode diminuir o grau de inibição e medo das relações sexuais, que são apresentadas pelo pedófilo como atividades recreativas e completamente normais (MOREIRA, 2010).

São os ambientes virtuais nos quais é possível encontrar e vender pornografia juvenil, da mesma forma, nota-se como são diferentes os fins para os quais é procurada, divulgada e recolhida. Ao lado das razões econômicas de quem produz e vende esse material, estão às motivações individuais para buscar essas representações para obter gratificação e excitação, para transgredir ou para vivenciar um desvio sexual que de outra forma seria vivenciado apenas na fantasia. para não cometer atitudes sexuais com menores, noutros como meio de persuadi-los da normalidade da relação sexual pedófila ou como instrumento de chantagem, para que os sujeitos retratados guardem o segredo da relação imposta pelo adulto abusivo (MOREIRA, 2010).

O material pedofilia-pornográfico pode ser usado como moeda de troca com outros pedófilos, tanto para fazer parte de certas comunidades virtuais de acesso restrito, como para obter o nome de um sujeito já vitimado ou de uma organização que se encarrega de adquiri-lo (LIMA, s/d).

A circulação deste material também tende a favorecer a normalização das relações sexuais entre menores e adultos e a neutralizar, nas comunidades pedófilas, os efeitos negativos associados à prática do abuso, apoiando a ideia da participação consentida de menores na relação sexual (BREIR, 2014).

No fundo, a sociedade é confrontada com um problema complexo, com múltiplas implicações, que levanta questões e novos desafios tanto em termos de prevenção, como em termos de repressão e ajuda às vítimas (HISGAIL, 2017).

O surgimento de uma dimensão virtual da pedofilia tornou, portanto, necessária à elaboração de políticas criminais específicas, visando adequar os instrumentos regulatórios às novas configurações assumidas pelo crime *online* (BREIR, 2014).

Neste sentido, observa-se a intervenção dos legisladores nacionais na introdução de novos processos penais e estratégias investigativas, nas quais as ferramentas de investigação tradicionais são ladeadas por técnicas operacionais mais ligadas à dimensão informática (GRECO e RASSI, 2010).

Se for verdade, portanto, que o advento da sociedade da Internet contribuiu para expandir os meios e as oportunidades do crime, é igualmente verdade que forneceu novas ferramentas para contrastar condutas que, de outra forma, teriam permanecido ocultas no rodovias telemáticas (BREIR, 2014).

A evolução contínua das tecnologias da informação e, conseqüentemente, das realidades criminais que delas beneficiam, no entanto, torna problemática a interação entre as necessidades investigativas e os instrumentos regulatórios introduzidos, ajudando a criar zonas cinzentas a partir das quais se alimentam os que operam ilegalmente na rede (PAUVELS, 2013)

4 A REALIDADE DA PEDOFILIA *ONLINE* NO BRASIL

A pornografia infantil adquiriu relevância criminal autônoma no ordenamento jurídico brasileiro à virtude da Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008 que alterou a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente,

aprimorando o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, além de criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet (BRASIL, 1990); (BRASIL, 2008).

Essa lei foi resultado de acordos firmados pelo Brasil no âmbito de um projeto internacional mais amplo de proteção da infância contra todas as formas de exploração e abuso sexual. No que diz respeito ao fenômeno em questão, a lei tem regido a matéria punindo, por um lado, a conduta de quem produz, comercializa, anuncia, divulga, oferece ou procura esse tipo de representações, e por outro lado, reprimindo também a conduta dos detentores do material em questão. Além disso, essas hipóteses são igualmente sancionadas mesmo que tenham por objeto representações realistas de crianças inexistentes, ou mesmo no caso em que se referem à chamada pornografia virtuais (BREIR, 2014).

A legislação, portanto, visa afetar tanto a disseminação da pornografia infantil, tanto para quem busca esse tipo de material para satisfazer seu próprio interesse sexual. Em outras palavras, o objetivo é reprimir a conduta de quem usa menores como objetos que são usados e como mercadorias que são vendidas, compradas, alugadas e trocadas (PÉRIAS, 2009).

Dois requisitos contribuem para a identificação da natureza pornográfica infantil do material: o primeiro refere-se à idade do sujeito retratado, que deve ser menor de 18 anos, e a segunda ao conteúdo da representação, que deve ser pornográfica (LIMA, s/d).

A legislação, entretanto, não fornece nenhuma definição do conceito específico de pornografia, nem indica os elementos necessários para avaliar uma determinada imagem como pornográfica. A qualificação do caráter ilícito da representação tem, neste sentido, compensado a jurisprudência da legitimidade, que tem destacado como pela pedofilia-pornografia exibição lasciva dos órgãos genitais ou da região púbica (LIMA, s/d).

No plano processual, as leis em questão atribuíram a determinados órgãos da polícia judiciária novos poderes e instrumentos que lhes permitem operar de forma mais eficaz no contraponto ao fenômeno em questão. A peculiaridade do ambiente virtual exige, de fato, que as práticas investigativas tradicionais sejam acompanhadas novas estratégias de investigação, desenvolvidas em relação às áreas e métodos de produção, difusão e posse do material pornográfico (LIMA, s/d).

Neste sentido, o legislador alargou o funcionamento de alguns institutos, normalmente reservados às outras investigações, também às investigações relativas à pornografia infantil e, em particular, permite a compra simulada de material pedofilia-pornográfico e as atividades de intermediação relacionadas; a utilização de indicações de cobertura, também para operar em regime de infiltração no domínio das comunicações telemáticas, realidades virtuais e comunidades; a ativação de espaços virtuais gerida pela polícia; o atraso na execução das medidas de captura, detenção ou apreensão se necessário para obtenção de provas relevantes (LIMA, s/d).

Pode, portanto, notar-se que os poderes atribuídos à polícia são vinculativos e determinam um amplo espectro da polícia. Por esse motivo, a legislação estabelece que as referidas atividades investigativas devam ser objeto de revisão judicial, sob pena de nulidade, mediante solicitação ou autorização das operações pela autoridade judiciária. Os instrumentos investigativos só podem ser utilizados para algumas das condutas previstas pelo crime de pornografia e, especificamente, sua operatividade para a mera hipótese de transferência e posse de material de pornografia infantil (BREIR, 2014).

Além disso, muitos pesquisadores observam a alta latência de crimes na Internet, principalmente os de pedofilia. Eles apontam que as agências policiais no Brasil propositalmente não levam em consideração $\frac{3}{4}$ dos crimes cometidos, identificam menos da metade dos perpetradores e levam um em cada dez criminosos reais a julgamento. Hisgail (2017) fornece estatísticas sobre o nível de pedofilia na internet, de acordo com agentes da lei e eles falaram que 67,00% dos crimes de pedofilia em ambiente virtual não são descobertos. De acordo com Hisgail (2017), a latência dessa tipologia de crime no Brasil é muito grande. Muitas vezes, as próprias vítimas não se candidatam às agências de aplicação da lei.

Hisgail (2017) aponta as seguintes razões: em primeiro lugar, a falta de vontade da vítima em abrir o acesso a um computador pessoal ou de trabalho; em segundo lugar, é a falta de fé de que um criminoso da Internet será punido; terceiro, o medo de que a publicidade do incidente prejudique a reputação e a segurança da vítima; em quarto lugar, a baixa cultura jurídica geral e consciência jurídica, especialmente na questão das tecnologias da Internet. Hisgail (2017, p. 33) chegou a seguinte conclusão estatística:

1. A declaração do crime, recebida da vítima, é de 40% dos processos iniciados;
2. Detecção direta de indícios de crime pelo órgão de investigação - 43%;
3. Detecção direta de sinais de um crime por um investigador ou procurador durante a investigação de processos criminais sobre crimes de outros tipos - 9%;
4. Mensagens na mídia e outros motivos - 8%.

Além dos problemas listados em levar à justiça pessoas que cometeram crimes de pedofilia em ambiente virtual, na Internet, também existem lacunas jurídicas na legislação que apontam para o problema de identificar uma pessoa ao postar informações proibidas enquanto está no 'cibercafé' e no 'clube da Internet' (LIMA, s/d).

CONCLUSÃO

Parece agora interessante fazer algumas breves considerações sobre as respostas criminais e as estratégias de investigação adotadas no Brasil. No que diz respeito aos perfis criminais, o Brasil dispõem de um sistema regulamentar destinado a reprimir a pedofilia *online*. No entanto, existem algumas diferenças no que diz respeito a outras legislação no direito comparado, embora as determinações e acordos firmados na Organização das Nações Unidas – ONU, recomendem certa proximidade entre as legislações:

Neste sentido se faz necessário que a consulta habitual de material pornográfico seja criminalizada, não apenas a sua posse. Penas mais duras para conduta relativa à produção, difusão ou posse de pornografia aparente.

Uma proposta de lei destinada a apresentar este caso deveria já fazer parte da discussão no Parlamento Brasileiro. Do ponto de vista do direito material, o legislador deveria ser mais sensível e atento às novas configurações assumidas pela pedofilia telemática. A provisão de um crime para proteger menores de tentativas de aliciamento, a acusação da conduta, incluindo a consulta habitual de material pedofilia-pornográfico, entre o qual as práticas de *streaming* atuais, testemunham como os primos de além dos Alpes acompanham os desenvolvimentos e a evolução do fenômeno de uma forma que é certamente mais reativa e consciente.

Assim, o legislador brasileiro deveria intervir no sentido de adequar os instrumentos de investigação aos novos cenários desenhados pela rede com a formatação de estratégias preventivas e contrastantes baseadas em práticas

operacionais e soluções técnicas, cuja validade e eficácia já havia sido destacado nas experiências adquiridas por outros países.

Basta pensar nas plataformas *online* de denúncias, nas técnicas telemáticas de investigação e coleta de evidências (escutas telefônicas telemáticas, buscas cibernéticas, informática forense) ou na totalidade da atividade de análise de informações da rede por meio de condutas de monitoramento.

No que se refere aos outros instrumentos, existem, no entanto, algumas diferenças: as chamadas investigações encobertas que foram introduzidas na França e na Itália, embora mais recentemente onde a legislação data de 2007 e 2006, respectivamente. Essa duas legislações parecem ter um maior âmbito de atuação no quadro processual italiano, onde existe uma concepção mais ampla do conceito de provocação à prova.

A criação, por exemplo, de *sites* secretos administrados por órgãos de segurança pública não é uma hipótese atualmente viável no Brasil, cuja legislação não contempla esse tipo de atividade, equiparando-a a conduta de provocação ao crime.

Assim, deve-se concluir que a legislação brasileira na área de altas tecnologias ainda carece de melhorias significativas. Mas é importante reconhecer que certos caminhos nesse sentido estão sendo seguidos não só por juristas, mas também por órgãos do Estado. Este disposição deve ajudar a combater mais eficazmente a pedofilia na Internet.

REFERÊNCIAS

BARROSO, L. R. **O novo direito constitucional brasileiro**: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BRASIL. **Decreto-lei nº 678 de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. In: Diário Oficial da União, Brasília, 06 nov. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em 02 de out de 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 99.710 de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção Americana sobre os Direitos da Criança. In: Diário Oficial da União, Brasília, 21 de nov, de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em 02 de out de 2020.

BRASIL. **Lei 11.829, de 25 de novembro de 2008**. Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na Internet. In: Diário Oficial da União, Brasília, 26 de novembro de 2008.

BREIR, R. **Desmistificando a pedofilia virtual e real**. Porto Alegre: 5 nov. 2014. Dado disponível em: <<http://estadodedireito.com.br/fotos-desmitificando-a-pedofilia-virtual-e-real%EF%BB%BF/>>. Acesso em: 02 set. 2020.

CAMPANA, E. L. M. **Comentários aos arts. 240, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 241-E**. In: CURY, Munir (Coord.). Estatuto da criança e do adolescente comentado: Comentários Jurídicos e Sociais. 11ª edição. Malheiros, São Paulo, 2010.

CARDIN, V. S. G.; BARRETO, M. de P. **Da pedofilia e dos direitos da personalidade da criança**. In: Anais do XVIII Encontro Nacional do CONPEDI/CESUMAR, 2009, Maringá/PR. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/anais/36/14_1172.pdf>. Acesso em 02 de out de 2020.

CASTELLS, M. **A galáxia da Internet**: reflexões sobre a Internet, negócios e a sociedade. Traduzido por Maria Luiza X. de A. Borges. 2 ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2013.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11829.htm>. Acesso em 02 de out de 2020.

DUNAIGRE, P. **O ato pedofílico na história da sexualidade humana**. In UNESCO. Inocência em perigo: abuso sexual de crianças, pornografia infantil e pedofilia na Internet. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. cap. 1, p. 9 - 23.

FELIPE, J. **Afinal, quem é mesmo pedófilo?**. Cad. Pagu, Campinas, nº. 26, jun. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332006000100009&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 08 nov. 2013.

GIDDENS, A. **As consequências da modernidade**. Traduzido por Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 1991.

GOMES, E. **Menina virtual serve de 'isca' para 'caçar' predadores sexuais na Internet**. Disponível em: <http://www.tecnologia.com.pt/2013/11/menina-virtual-serve-isco-cacar-predadores-sexuais-n>>. Acesso em 02 de out de 2020.

GRECO, A. O. P. RASSI, J. D. **Crimes contra a dignidade sexual**. São Paulo: ed. Atlas, 2010.

HISGAIL, F. **Pedofilia um estudo psicanalítico**. 2 ed. São Paulo, ed. Iluminuras, 2017.

LEVY, P. **Cibercultura**. Traduzido por Carlos Irineu da Costa. 3 ed. São Paulo: Ed. 34, 2019.

LIMA, R. K. M. de. **Análise da pedofilia na internet sob o aspecto da legislação brasileira**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj032818.pdf>>. Acesso em 02 de out de 2020.

MAUR, A. F. de S. **Abuso sexual de crianças na internet**: um novo desafio para a Interpol. In: UNESCO. *Inocência em perigo: abuso sexual de crianças, pornografia infantil e pedofilia na Internet*. 4 ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2019 cap. 9, p. 102-109.

MÔNACO, G. F. de Campos. **A proteção da criança no cenário internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

MOREIRA, A. S. **Pedofilia**: aspectos jurídicos e sociais. Leme: Cronus, 2010.

PAUVELS, C. M. et al. **Cibercrimes sob o enfoque constitucional penal**: Aspectos controvertidos da pornografia infantil e pedofilia. IN: XV Seminário Internacional de Educação no Mercosul, Cruz Alta: Universidade de Cruz Alta, 2013. Disponível em: <<http://unicruz.edu.br/mercosul/pagina/anais/2013/HISTORIA%20CIDADANIA.com>>. Acesso em 02 de out de 2020.

PENTEADO, J. de C. **Comentários ao art. 241**. In: CURY, Munir (Coord.). *Estatuto da criança e do adolescente comentado: Comentários Jurídicos e Sociais*. 11 ed. Malheiros, São Paulo, 2010.

PÉRIAS, G. R. **Pedofilia**. Santa Cruz da Conceição, SP: Vale do Mogied., 2009.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SILVA, J. A. da. **Curso de direito constitucional positivo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

VERHOEVEN, S. F. M. **The child love movement**: um olhar crítico sobre o ativismo pedófilo. In: Anais do XVI Encontro Preparatório do CONPEDI/FDC, 2007, Campos dos Goytacazes/RJ. Disponível em: <http://http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/campos/suheyla_fons_eca_verhoeven.pdf>. Acesso em 02 de out de 2020.

VIRILIO, P. **A bomba informática**. São Paulo: Estação Liberdade, 1999.